



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 201/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 20.03.2002

PROCESSO Nº 1/002710/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200012250

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MAESIO CANDIDO VIEIRA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. Autuação **IMPROCEDENTE.** O autuante deixou de considerar os créditos do contribuinte. Decisão com base no art. 873, II do Decreto nº 24.569/97, e Art.3º da Instrução Normativa nº 63/1995, Penalidade prevista no art. 878, inciso I, alínea "d" do mesmo diploma legal. Defesa Tempestiva.

RECURSO DE OFÍCIO

RELATÓRIO

Segundo a peça basilar do processo, a firma acima identificada submetida ao Regime Especial de Fiscalização deixou de recolher ICMS referente ao período de 13 julho a 22 de agosto de 2000, no valor total de R\$ 16.317,34 (dezesesseis mil trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos).

Os dispositivos tidos como infringidos foram o art.873, II do Decreto nº 24.569/97 e Instrução Normativa nº 063/95 e a penalidade indicada foi a constante no art.878, I, "d" do mesmo diploma legal.

A fiscalização que deu origem ao Auto de Infração em questão estava amparada pelas portarias nºs 0736/2000 e 0848/2000, de 01/07/2000 e 01/08/2000, respectivamente.

Instruem o presente processo demonstrativo de recolhimento do ICMS diário-modelo único e Termo de Intimação.

O autuado impugnou o feito fiscal, doc. em fls.16 e 28 dos autos.

É o relatório.

CMP

VOTO DO RELATOR

Reclama a peça inicial de falta de recolhimento do ICMS apurado diariamente.

Na instância singular o feito foi julgado parcialmente procedente em virtude de correção do trabalho fiscal pela julgadora singular, o que resultou em ICMS inferior ao apontado na inicial.

Inconformado com a sentença parcialmente condenatória proferida pela autoridade julgadora, o sujeito passivo representado por advogado legalmente constituído, interpõe recurso voluntário, alegando, em resumo o que se segue:

- Encontrava-se em dia com suas obrigações acessórias;
- A característica principal do ICMS é a não cumulatividade conforme disposição contida no art.57 do Decreto 24.569/97;
- A portaria nº 089/99 foi publicada no dia 18 de janeiro de 1999, com efeitos a partir desta data;
- O imposto a recolher será calculado aplicando-se a alíquota interna deduzindo-se os créditos das entradas.

Ao final da peça recursal pede em grau de preliminar a nulidade do auto de infração.

Com efeito, desnecessário no caso em apreço nos termos nas questões preliminares alegadas na peça recursal, haja vista o que dispõe o § 2º, art. 249 do CPC, “verbis”;

Art. 249 – (.....)

§ 2º. “Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”.

Bem! Mesmo que existissem falhas processuais ensejadoras de nulidade absoluta dos autos, seriam estas superadas pela análise de mérito favorável a parte a quem aproveita a nulidade.

Destarte, o questionamento do recorrente quanto ao mérito da acusação (demonstrativo de apuração do ICMS), merece acolhimento, porquanto, está demonstrado nos autos, conforme resultado pericial, que não houve falta de recolhimento no período indicado como infringido. Repetimos, a empresa manteve saldo credor constante, não havendo, portanto, o que se falar em falta de recolhimento de ICMS.

Destarte, diante das considerações ora expendidas, opinamos pela reforma da decisão monocrática, declarando insubsistente a acusação “sub judice”.

Á vista do exposto, sugerimos que o Recurso Voluntário seja conhecido e provido, reformando a sentença parcialmente condenatória proferida na instância monocrática, julgando improcedente o Auto de infração ora examinado.


É pois este o meu voto.
CMP

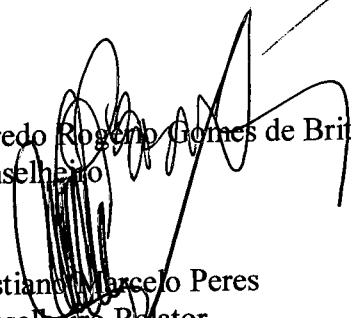
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **MAESIO CANDIDO VIEIRA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a **MAESIO CANDIDO VIEIRA**,

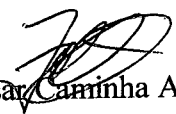
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão *parcialmente condenatória (de procedência)* exarada em instância singular, para *absolutória (improcedência)* -, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o respeitável Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 05 de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

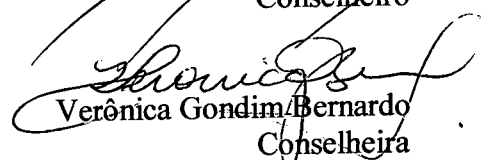

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário